

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.10.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 0 - 3

19/12/2003

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 83.777-8 MINAS GERAIS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. NELSON JOBIM
RELATOR PARA O : MIN. MARCO AURÉLIO
ACÓRDÃO
PACIENTE(S) : JOSÉ BALBINO SOBRINHO
PACIENTE(S) : UBALDINO BALBINO DA SILVA
IMPETRANTE(S) : ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS - PREJUÍZO - PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA - AFASTAMENTO. Descabe assentar o prejuízo do *habeas corpus*, ante a prolação de sentença de pronúncia, quando a preventiva anteriormente formalizada é mantida pelos fundamentos nela contidos.

PRISÃO PREVENTIVA - ELEMENTOS DO CRIME - PRÁTICA DELITUOSA - NEUTRALIDADE. Os parâmetros da prática delituosa dizem respeito ao próprio tipo, não servindo de base, por si só, à preventiva, sob pena de solapar-se o princípio constitucional da não-culpabilidade.

PRISÃO PREVENTIVA - CLAMOR PÚBLICO - SUBJETIVIDADE. O clamor público não é dado suficiente a respaldar a prisão preventiva, estando ligado à própria persecução criminal e, portanto, ao processo-crime instaurado, no que envolvido o tipo penal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Maurício Corrêa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em conhecer, em parte, do *habeas corpus* e, na parte conhecida, em deferir a ordem e determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não



HC 83.777 / MG

estiver preso, vencidos os ministros Nelson Jobim, relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Gilmar Mendes. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o ministro Celso de Mello.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

MARCO AURÉLIO

- REDATOR PARA O ACÓRDÃO

19/12/2003

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 83.777-8 MINAS GERAIS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. NELSON JOBIM
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE(S) : JOSÉ BALBINO SOBRINHO
PACIENTE(S) : UBALDINO BALBINO DA SILVA
IMPETRANTE(S) : ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. OS FATOS.

Consta da denúncia que a vítima - Juarez Braga de Lima - faleceu em decorrência de agressões praticadas por duas pessoas, a mando dos aqui pacientes. (fls. 176).

Ressalto que os pacientes são tios dos executores do crime (fls. 177).

Em 04/08/2002 os pacientes tiveram decretada a sua prisão temporária (fls. 183/184).

O mandado de prisão foi cumprido no dia seguinte (fls. 185).

O Ministério Público os denunciou como incurso no

"....."



HC 83.777 / MG

... artigo 121, § 2º, I⁽¹⁾ (motivo torpe), c/c art. 29, caput⁽²⁾, ambos do [CP], requerendo seja a presente recebida, os denunciados citados para interrogatório e defesa ... prosseguindo-se na instrução até pronúncia e seu posterior julgamento pelo ... Tribunal do Júri ...

....." (fls. 177).

Em 20/08/2002, o Juiz do TJ/MG recebeu a denúncia e relatou que

.....
 ... o Ministério Público ... opinou pela decretação da prisão preventiva dos denunciados, sobre os argumentos de que por estarem foragidos os [sobrinhos dos pacientes], indispensável à prisão provisória dos mesmos para assegurar a aplicação da lei penal e, quanto aos [pacientes], a manutenção deles na prisão é medida necessária para preservar a ordem pública, além de indispensável à instrução criminal. (fls. 191).

.....
 Portanto, a prisão preventiva pode ter por fundamento o clamor público que o delito causou ... pois a vítima era ex-vice-prefeito da Cidade de João Pinheiro, comerciante a (sic) anos ..., sendo que sua morte ocasionou um grande tumulto nesta comarca, pois foi necessário a transferência dos denunciados [aqui pacientes] para a cadeia pública local, por estarem correndo risco de linchamento. (fls. 193).

....."

Decretou a prisão preventiva dos pacientes (fls. 195).

¹ CP.

"Art. 121. Matar alguém:

.....

§2º. Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;"

² CP.

"Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."

HC 83.777 / MG

Em 23/12/2002, a denúncia foi julgada procedente, e os pacientes pronunciados no crime tipificado na denúncia, a serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 170).

Concluiu o magistrado que

".....
Nesta fase do processo, não cabe ao juiz adentrar no mérito da prova, bastando indícios suficientes da autoria, para determinar que os acusados sejam julgados pela sociedade desta Comarca. (fls. 167)

.....
... cabe ressaltar que o [TJ/MG], quando do julgamentos dos [HC lá impetrados] manteve a decisão deste Juízo, acerca da prisão preventiva dos Denunciados José e Ubaldino, reconhecendo, assim, a existência de indícios suficientes de autoria... (fls. 168).

.....
É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que na sentença de pronúncia, pela sua especialidade, não deve o Juiz aprofundar na análise da prova, sob pena de indevida invasão de competência... (fls. 169)

.....
Por força da imposição normativa do artigo 408, parágrafo ... a prisão dos acusados pronunciados, aliando ainda a permanência dos mesmos reclusos durante toda a instrução criminal.

....." (fls. 170)

Em 11/03/2003, o TJ/MG denegou pedido de habeas corpus.

Entendeu que

".....
... A presunção constitucional da não-culpabilidade não afasta o poder cautelar do Juiz, consistente na negativa da revogação da prisão preventiva para manutenção da ordem público - Tendo os pacientes permanecido presos durante a instrução e já pronunciados, não há por parte do Juiz a obrigatoriedade de permitir-lhes o recurso em liberdade.

HC 83.777 / MG

....." (fls. 298)

2. O HABEAS NO STJ.

Como substitutivo de recurso ordinário, em 31/03/2003 foi impetrado habeas perante o STJ (fls. 53/109).

Em 09/09/2003 o STJ decidiu

"EMENTA. PENAL E PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não padece de nulidade o decreto de prisão preventiva que tem por base a garantia da ordem pública, ameaçada pela comoção que o crime impôs à comunidade, evidenciada pela tentativa de linchamento dos acusados por parte de populares. Não ofende à presunção constitucional de inocência e, portanto, é válida a sentença de pronúncia que mantém a prisão do pronunciado com base nos fundamentos da custódia preventiva. Ordem denegada." (fls. 347).

3. O HABEAS NO STF.

Sustentam os advogados dos Pacientes que a decisão no STJ foi proferida

".....
 ... de forma aleatória, sem que os Impetrantes tivessem conhecimento, sequer, da data em que foi colocado em MESA, o que os impossibilitou de produzirem sustentação oral.
" (fls. 5)

Diz que no habeas denegado pela 6ª Turma do STJ,

".....
 ... os motivos nela declinados e submetidos à apreciação ... são, em síntese, os seguintes:

HC 83.777 / MG

a) Nulidade da Prisão decretada na sentença de pronúncia, por inexistência absoluta de motivação;

b) Nulidade da Prisão Temporária dos Pacientes em razão de mandado cumprido, **sem a indispensável CARTA PRECATÓRIA**, fora da comarca na qual se perpetuou o delito,

c) Nulidade das prisões **temporária e preventiva** e, de consequência, da sentença de pronúncia, **por absoluta ausência de fundamentação.**

Agora, os motivos que fundamentam o presente **HABEAS CORPUS** são apenas aqueles que dizem respeito à matéria constitucional, nos termos dos arts. 93, IX, e 5.º, inciso LIV, da CF, que sejam:

a) Nulidade de Prisão decretada na sentença de pronúncia, por inexistência absoluta de motivação;

b) Nulidade das prisões temporária e preventiva e, de consequência, da sentença de pronúncia, **por absoluta ausência de fundamentação.**

....." (fls. 6)

Sustenta que

".....

01.

É princípio assente ... que, mantendo ou revogando a prisão anteriormente decretada, quer estando o réu solto ou venha decretá-la ou dispense de fazê-lo, a sentença de pronúncia **DEVE MOTIVAR TAL OU QUALQUER DECISÃO**, tendo em vista os termos dos arts. 408, parágrafos 1º e 2º, e 315, do CPP, e do art. 93, IX, da [CF] ... (fls. 7)

.....

... a 'motivação' ... da decisão que decretou a prisão preventiva dos **PACIENTES** tem seu alicerce básico ... 'na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação da lei penal', tendo 'in casu, como fundamento o clamor público que o delito causou, pois, segundo a Autoridade Coatora, a 'vítima era ex-vice-prefeito da Cidade de João Pinheiro, comerciante a (sic) anos nesse município ... sendo que sua morte ocasionou um

HC 83.777 / MG

grande tumulto nesta comarca, pois foi necessária a transferência dos denunciados ... para a cadeia pública, por estarem correndo risco de linchamento.' (fls. 23)

..... a decisão ... da lavra do Juiz sumariante e confirmada pela 3ª Câm. Criml. Do TJMG e pela [6ª T STJ], apenas ... fez menção aos requisitos autorizativos da prisão cautelar elencados no art. 312, do CPP, sem ... indicar, objetivamente, fatos concretos que pudessem justificar a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (fls. 24)

.....”

Requeru liminar para expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes (fls. 49).

Intenta que estes aguardem o julgamento

“.....
... perante o Tribunal do Júri, ... designado para dia **09 de dezembro de 2003**, e, permanecendo eles no estado em que se encontram, não suportarão referido julgamento... em face de suas péssimas condições de saúde.

.....” (fls. 47/48)

A liminar foi indeferida (fls. 354).

No mérito, requer a concessão da ordem para que os pacientes aguardem

“.....
... o julgamento em liberdade, até decisão final do processo, ...

.....” (fls. 49)

4. O PGR.

Afirma que

HC 83.777 / MG

“.....”

4. ... a superveniência da pronúncia não impede o exame do 'writ': 'se a pronúncia não invoca outra razão para manter-se preso o réu que não o fato de já se encontrar ele sob prisão preventiva ...' (fls. 368)

5. Por outro lado, tem-se que não está adequadamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, que não pode encontrar justificativa no clamor público e na referência à gravidade em abstrato do delito. É pacífico, no [STF] que, à falta de demonstração em concreto do 'periculum libertatis', não são motivos idôneos para a prisão preventiva 'nem a gravidade abstrata do crime, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público' (RHC 79.200-BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence...) A detenção cautelar, quando assume contornos de 'antecipação de sanção penal', tem sido repelida pela jurisprudência como abusiva e censurável... Nem cabe identificar a preservação da incolumidade do acusado com a garantia da ordem pública: 'a decretação (da prisão preventiva) para assegurar a incolumidade do acusado, a pretexto da conveniência da instrução criminal, constitui desvio de finalidade, que resulta no constrangimento ilegal'... (fls. 368/369)

.....”

Opina pelo deferimento da ordem.

É o relatório.

HC 83.777 / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Os advogados dos pacientes informam o julgamento dos mesmos, perante o Tribunal do Júri, para o dia 09/12/2003 (fls. 47).

Em contato telefônico com a Comarca de João Pinheiro, foi-me noticiado que o Júri não se realizou.

Houve pedido de desaforamento no TJ/MG, ainda não analisado.

Passo à análise dos autos.

Eis a síntese do pedido formulado no *habeas*:

- desconstituição da ordem que manteve a prisão dos Pacientes, em sede de pronúncia, por ausência de "... **motivação do 'decisum' que decretou a prisão preventiva dos Pacientes, mantendo-a na pronúncia ... e... confirmada pela Autoridade Coatora**" (fls. 40).

Quando da pronúncia, decidiu o Juiz:

".....
... cabe ressaltar que o [TJ/MG] quando do julgamento dos *Habeas Corpus* n°s 298.458-1.00 e 311.676-1.00, manteve a decisão deste Juízo, acerca da prisão preventiva dos Denunciados ..., reconhecendo, assim, a existência de indícios suficientes de autoria, pressuposto ... indispensável para a decretação daquela prisão provisória.

HC 83.777 / MG

.....
 [Conclui que] ... Por força da imposição normativa
 do artigo 408, parágrafo 1º do [CPP], MANTENHO a prisão dos
 acusados pronunciados. (fls. 61)
"

A sentença de pronúncia submeteu os pacientes ao Tribunal
 do Júri.

Quanto à qualificadora, disse que

".....
 ... deve ser mantida e submetida à decisão pelo ...
 Tribunal do Júri." (fls. 168)

É certo que, na pronúncia, não deve o juiz entrar no mérito
 da questão, para que não exerça influência sobre os jurados.

Entretanto, a prisão preventiva foi mantida sob
 fundamentada decisão, conforme li no relatório.

O fato dos denunciados serem primários e de bons
 antecedentes, não afasta a circunstância da prisão preventiva, nos
 termos do art. 312 do CPP.

Também sob este argumento fundamentou o juiz quando da
 decretação da prisão preventiva, somado ao fato de que os executores
 do crime encontram-se foragidos.

Leio PERTENCE, HC 82.797 (01/04/2003)

HC 83.777 / MG

"EMENTA. ... 1. Em princípio, se tem dispensado a motivação, na pronúncia, da manutenção da prisão preventiva anterior; com maior razão, se tem considerado suficiente que a pronúncia se remeta no ponto aos motivos prisão cautelar que mantém. 2. Essa orientação pressupõe, contudo, a validade prisão cautelar antes decretada...

....."

Ademais, a prisão preventiva foi confirmada em três pontos do art. 312, quando o juiz sentenciou que.

"....."

... no presente caso, a medida se faz necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da futura aplicação da lei penal.

....." (fls. 195)

Há precedente.

Leio ELLEN, no HC 82.137/SP (29/10/2002).

"EMENTA. ... Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da (precedente citado: HC nº 82.149/SC).

....."

Indefiro o habeas.

19/12/2003

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 83.777-8 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, há dois pontos: o primeiro diz respeito à ciência da data do julgamento do *habeas corpus*. A falta de inclusão do processo em pauta visa apenas à celeridade.

O SENHOR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Esse não foi fundamento da causa, e não há como saber se os fatos são realmente esses. Eles só narraram essa circunstância e deduzem o *habeas corpus* somente por motivo da prisão. O objeto é esse. Eu não tinha condições de examinar esse aspecto, que não foi suscitado aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não houve pedido de informações ao Superior Tribunal de Justiça?

O SENHOR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Esse assunto não foi objeto do *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas Vossa Excelência consignou no relatório que haveria essa causa de pedir.

O SENHOR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Não era causa de pedir, só havia a informação. Ele narrava a circunstância, mas circunscrevia o pedido a isso, porque discutiu o assunto junto ao STJ.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, pelo relatório, percebi ser causa de pedir a falta de ciência da



HC 83.777 / MG

data do julgamento. Se o relator afirma categoricamente que esse tema não está versado na inicial, acompanho Sua Excelência no particular.

Também ouvi que a cautelar, considerado o novo título, ou seja, a sentença de pronúncia, está calcada na comoção, causada no meio em que viviam a vítima e o paciente, com a ameaça de linchamento.

O SENHOR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Além disso, ela referendou a cautelar anterior, decorrente da fuga, ou seja, estavam foragidos e foram presos em decorrência da cautelar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vista em mesa.

19/12/2003

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 83.777-8 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, subscrevo o parecer da Procuradoria Geral da República, da lavra cuidadosa, proficiente, do Subprocurador-Geral, Doutor Edson Oliveira de Almeida. Consignou Sua Excelência:

"Lê-se no decreto de prisão preventiva (fls. 191/195):

"Vistos, etc.

Recebo a denúncia.

Citem-se os réus.

Defiro as diligências requeridas pelo I.R.M.P.

Designo interrogatório dos réus (...)

Por sua vez, o Ministério Público, em seus pareceres de folhas 213/215, opinou pela decretação da prisão preventiva dos denunciados, sob os argumentos de que por estarem foragidos os réus Dárcio Sebastião Amâncio e Marcos Antônio de Souza, indispensável a prisão provisória dos mesmos para assegurar a aplicação da lei penal e, quanto os denunciados José Balbino Sobrinho e Ubaldino Balbino da Silva, a manutenção deles na prisão é medida necessária para preservar a ordem pública, além de indispensável instrução criminal.

É cediço que para a custódia cautelar não é necessário a existência de prova de autoria, bastando, simplesmente, a existência de indícios e estes, no caso em evidência, encontram-se presentes, como se vê dos depoimentos das testemunhas que declaram nos autos, mesmo sendo os denunciados primários e de bons antecedentes, pois essas circunstâncias não afastam a possibilidade de decretação da segregação cautelar, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência já manifestou sobre esse matiz, **in verbis.**"

Nesse ponto, são transcritas ementas e também uma doutrina.

Continua a transcrição, no parecer, do decreto de prisão preventiva:



"Portanto, a prisão preventiva pode ter por fundamento o clamor público que o delito causou, fato esse ocorrido no caso dos autos, pois a vítima era ex-vice-prefeito da Cidade de João Pinheiro, comerciante a anos nesse município, além fazer parte de família tradicional da Região do Noroeste deste Estado, sendo que sua morte ocasionou um grande tumulto nesta comarca, pois foi necessário a transferência dos denunciados José e Ubaldino para a cadeia pública local, por estarem correndo risco de linchamento.

Demais disso, apesar dos denunciados não terem antecedentes criminais, é de se anotar que subsistem os motivos da prisão preventiva, mesmo porque o crime foi praticado com o emprego da arma de fogo, causando a morte da vítima, em razão de uma dívida em dinheiro que possuía com os denunciados José e Ubaldino."

Aqui, cuida-se de elementos essenciais, previstos quanto ao tipo, de qualificadora e, também, de circunstância judicial relativamente à motivação do crime.

Segue o parecer na mencionada transcrição:

"Ademais, os denunciados Dárcio Sebastião Amâncio e Marcos Antônio de Souza estão foragidos desde o crime, sem dar notícia de seus paradeiros, mesmo após ter ocorrido busca e apreensão em suas residências."

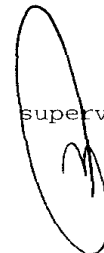
Após citar Mibarabete e também um precedente, determina o Juiz:

"Expeçam-se mandados de prisão."

Quando da pronúncia, voltou-se à carga, no tocante aos efeitos do clamor público.

Subscrevo o que asseverado pelo ilustre Subprocurador-geral, Dr. Edson:

"Em primeiro lugar cumpre anotar que a superveniência da pronúncia não impede o exame do **writ...**"



E após remeter a um precedente do ministro Sepúlveda Pertence, continua:

"Por outro lado, tem-se que não está adequadamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, que não pode encontrar justificativa no clamor público e na referência à gravidade em abstrato do delito.

É pacífico no Supremo Tribunal Federal que, à falta de demonstração em concreto do **periculum libertatis**, não são motivos idôneos para a prisão preventiva "nem a gravidade abstrata do crime, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público."

Citando, mais uma vez, precedentes, encerra o Subprocurador-Geral:

"A detenção cautelar, quando assume contornos de 'antecipação de sanção penal', tem sido repelida pela jurisprudência como **abusiva** e **censurável** -(RHC 79.200-BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.08.99, HC 80.277-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 04.05.01)."

Mencionam-se precedentes: do ministro Sepúlveda Pertence e de Vossa Excelência, Presidente.

"Nem cabe identificar a preservação da incolumidade do acusado com a garantia da ordem pública"

E, mais uma vez, tem-se a alusão ao que decidido em habeas por esta Corte, nos quais funcionaram como relatores os ministros Carlos Madeira, a quem sucedi neste Tribunal, Décio Mirando e Rafael Maya.

Senhor Presidente, tendo em conta o móvel da prisão, peço vênias ao nobre relator para, subscrevendo o parecer da Procuradoria Geral da República, conceder a ordem aos pacientes,

HC 83.777 / MG

Supremo Tribunal Federal

determinando, portanto, a expedição de alvará de soltura, a ser cumprido com as cautelas de praxe.

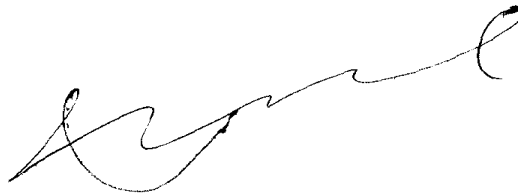
A handwritten signature, possibly the letter 'm', enclosed within a vertical oval shape.

19/12/2003

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 83.777-8 MINAS GERAISVOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE): - Com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio e concedo a ordem, nos termos do voto que Sua Excelência acabou de proferir.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 83.777-8

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. NELSON JOBIM

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): JOSÉ BALBINO SOBRINHO

PACTE.(S): UBALDINO BALBINO DA SILVA

IMPTE.(S): ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, conheceu, em parte, do habeas-corpus e, na parte conhecida, o deferiu e determinou a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.12.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega (Portaria PGR nº 769/2003).


Luiz Tomimatsu
Coordenador